

**DOM DE 14/05/2024**

**DECRETO Nº 38.552, 13 de maio de 2024**

Estabelece Procedimentos Relativos aos Processos de Transação de Iniciativa do Contribuinte Decorrente de Composição de Litígio em Processo Administrativo Fiscal de Crédito Tributário Inscrito, ou não, em Dívida Ativa e em Processo Fiscal Judicial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso III do art. 52 da Lei Orgânica do Município e de acordo com o art. 26 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica delegada, nos termos deste artigo, a possibilidade de realização de transação decorrente de composição de litígio em processo administrativo fiscal de crédito tributário inscrito, ou não, em Dívida Ativa e em processo fiscal judicial, prevista em qualquer das hipóteses do art. 26 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

§ 1º Em caso de crédito não inscrito em dívida ativa, os processos correspondentes serão submetidos à deliberação da Secretária Municipal da Fazenda, após ouvida a Procuradoria Fiscal.

§ 2º Em se tratando de crédito tributário inscrito em dívida ativa, após parecer da Procuradoria Fiscal e ouvida a Secretaria Municipal da Fazenda, a deliberação caberá à Procuradoria Geral do Município do Salvador – PGMS.

Art. 2º O valor total atualizado do crédito tributário sujeito à transação não poderá ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e deverá ser pago à vista ou em parcelas mensais e consecutivas, nas seguintes condições:

§ 1º As transações deferidas não poderão ser objeto de compensação, devendo ser quitadas em espécie, a vista ou em parcelas mensais e consecutivas, e o valor de cada parcela está sujeito a juros calculados na forma do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 7.186/2006.

a) para valores a pagar entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em até 12 (doze) parcelas;

b) para valores a pagar entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o requisito do § 4º deste artigo;

c) para valores a pagar acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em até 48 (quarenta e oito) parcelas, observado o requisito do § 4º deste artigo.

§ 2º A dispensa dos encargos se dará na seguinte proporção:

I - para valores pagos à vista, com dispensa de 100% (cem por cento) dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros;

II - para valores pagos até 24 (vinte e quatro) parcelas, com dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros;

III - para valores pagos de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 3º Em se tratando de empresa em recuperação judicial, a dispensa de encargos se dará na seguinte proporção:

I - para valores pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com dispensa de 100% (cem por cento) dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros;

II - para valores pagos de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 4º Para efeito de aplicação do § 2º deste artigo, entende-se por valor a pagar o valor total do objeto da transação a ser quitado em espécie, após a aplicação das reduções autorizadas por lei.

§ 5º Na hipótese do § 1º, alíneas “b” e “c” deste artigo, a concessão do parcelamento fica condicionada à prestação pelo requerente de garantia real imobiliária ou seguro-garantia.

§ 6º Não cumprida a condição do § 5º, aplicam-se os limites e condições do § 1º, alínea “a” deste artigo.

§ 7º A extinção das execuções fiscais que visam à cobrança de crédito tributário que tenham sido objeto de transação fica condicionada ao pagamento integral do débito transacionado.

§ 8º Após deferimento do processo administrativo, a Procuradoria do Município notificará o contribuinte, para que assine o instrumento de transação e para que seja realizada, em até 30 (trinta) dias, a efetivação da transação no sistema de Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, nas formas e condições estabelecidas neste Decreto.

§ 9º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará a cobrança de multa de mora, acrescido de juros de mora na forma indicada no §2º do art. 11-A da Lei nº 7.186/2006.

§ 10. Caso o atraso no pagamento de qualquer parcela perdure por mais de 90 (noventa) dias será rescindida a transação tributária, com o restabelecimento de todos os encargos moratórios, de infração e o valor total dos honorários advocatícios, deduzindo-se as parcelas eventualmente já satisfeitas.

§ 11. O crédito tributário ajuizado ou protestado, objeto da transação, ficará sujeito a honorários advocatícios nos termos do art. 276, §2º da Lei nº 7.186/2006, no percentual de 20%, sobre o valor consolidado, se estiver ajuizado, e no percentual de 10%, sobre o valor consolidado, se estiver apenas protestado, após aplicação dos benefícios de que tratam este Decreto, da seguinte forma:

I - os honorários advocatícios serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, na hipótese de o crédito transacionado ser pago em até 24 vezes;

II - haverá uma redução em 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos honorários advocatícios se o pagamento do crédito transacionado se der de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 12. A transação de que trata este Decreto não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 13. No descumprimento do pagamento dos débitos parcelados aplicam-se as exclusões previstas nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 25.344/2014.

§ 14. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º O montante residual correspondente ao valor dos benefícios tratados neste Decreto ficará automaticamente quitado com consequente anistia total ou parcial da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do montante do débito consolidado incluído na transação.

Art. 4º A efetivação da transação nos termos deste Decreto importa em desistência do litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e renúncia de eventuais honorários advocatícios que seriam devidos ao devedor e/ou seu patrono.

Art. 5º Este decreto é aplicável apenas à transação por iniciativa do contribuinte, e em caso de transação por edital, as disposições específicas serão objeto de regulamento próprio, conforme previsto no art. 26, §2º da Lei nº 7.186/2006.

Art. 6º Na hipótese de rescisão da transação por culpa exclusiva do contribuinte, fica vedada, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a outros débitos.

Art. 7º O presente decreto não se aplica às transações pendentes protocoladas na vigência do Decreto nº 37.192/2023, as quais serão processadas e analisadas sob a égide daquele decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR,  
em 13 de maio de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito

**CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO**  
Secretário de Governo

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal da Fazenda

**EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO**  
Procurador Geral do Município

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE  
14/05/2024**